

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI N° 100/2021

VETO TOTAL

DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA – DENOMINA DE RUA JOSÉ NOBREGA DA SILVA, A ATUAL VIA LOCAL 05 E VIA LOCAL 14 – COM INÍCIO NO LOTE 13 DA QUADRA 09 E TÉRMINO NO LOTE S/D DA QUADRA 23, ONDE ESTÁ LOCALIZADA A ESCOLA MARIA JOSÉ DE MIRANDA BURITY, LOCALIZADA NO BAIRRO DO POÇO.

VETO MANTIDO

05/11/2021

Presidente

DATA: 09 de novembro de 2021.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO**

*Aut nº 006/2022
Ofício nº 029/2022*

RECEBIDO

Secretaria Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo (PB)

AO EXPEDIENTE

Em: 16/11/2021

Presidente



Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 022

As. 10:36 hs. Em: 09/11/2021

R. Pereira
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI N° 100/2021.

(Do Vereador José Pereira)

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em:

Jm. Pereira

1º Secretaria

CONSTITUI NO EXPEDIENTE

DISTRIBUÍDO

Em: 16/11/2021

Jm. Pereira
1º Secretaria

DENOMINA DE RUA JOSE NOBREGA DA SILVA, A ATUAL VIA LOCAL 05 E VIA LOCAL 14 – COM INÍCIO NO LOTE 13 DA QUADRA 09 E TÉRMINO NO LOTE S/D DA QUADRA 23, ONDE ESTÁ LOCALIZADO A ESCOLA MARIA JOSÉ DE MIRANDA BURITY, LOCALIZADA NO BAIRRO DO POÇO.

APROVADA

PLENÁRIO

Em:

Jm. Pereira

Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica denominada de RUA JOSE NOBREGA DA SILVA, a atual Via Local 05 e Via Local 14 – com início no Lote 13 da Quadra 09 e término no Lote S/D da Quadra 23, onde está localizado a Escola Maria José de Miranda Burity, localizada no bairro do Poço, neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo continuar o processo de denominação das ruas e avenidas do município, uma vez que a ausência de nomes e por consequência de CEP em diversas ruas e avenidas do município tem causado transtornos tanto aos cidadãos em relação a localização das residências vivenciadas pela Empresa de Correios e Telégrafo, Cagepa e Energisa, bem como às empresas que pretendem vir investir no município, impedido por ausência de identificação sua abertura perante a Junta Comercial do Estado. Segue em anexo as documentações necessárias.

Plenário "Luiz de Góes", em 12 de novembro de 2021.

Jm. Pereira
José Pereira
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Notaria Municipal de Cabedelo

Fls. 03 R

ESTADO DA PARAÍBA * SERVIÇO REGISTRAL MARQUES COSTA * JOÃO PESSOA
AV. CRUZ DAS ARMAS, 3142 ED. PLANALTO CENTER SL 02/FUNCIONARIOS I
FONE: (083) 233-5600 / 9382-7748
****C.G.C. 11.983.335/0001 93****

CLAUDIA CRISTINA LIMA MARQUES *TITULAR DA II^a SERVENTIA*
MAGNA LÚCIA DA SILVA * SUBSTITUTA *

-----REGISTRADORES-----

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que na data de 18 de setembro de 2003, no livro C-31, às fls. 33 verso, sob o nº 21629, foi feito o registro de óbito de

* JOSÉ NOBREGA DA SILVA *

falecido a 17 de setembro de 2003, às 19:00 horas, HOSPITAL SAMARITANO, NESTA CAPITAL, de sexo masculino, de profissão APOSENTADO, natural de PITOMBEIRA, Estado da Paraíba, então domiciliado e residente RUA, PARQUE SOLON DE LUCENA, 62, CENTRO, NESTA CAPITAL, com sessenta e seis anos de idade, de estado civil casado, filho de JOÃO NOBREGA DA SILVA, (APOSENTADO) e de FRANCISCA PEREIRA NOBREGA, (FALECIDA).

Foi declarante JOÃO SANTINO FILHO e o óbito foi atestado PELO DR. MILTON COSTA LIMA FILHO CRM: 1455, tendo sido a causa da morte. FIBRILAÇÃO VENTRICULAR, CHOQUE CARDIOGENICO, MIOCARDIOPATIA ISQUEMICA, DOENÇA CORONARIANA ATEROSCLEROTICA, BRONCO PNEUMONIA, INSUFICIENCIA RESPIRATORIA. (MORTE NATURAL).

O sepultamento foi feito no Cemitério PARQUE DAS ACACIAS, NESTA CAPITAL.

Observações: O FALECIDO ERA CASADO CIVILMENTE COM A SRA MARIA IZETE ROLIM NOBREGA, DEIXA BENS, ERA ELEITOR E DEIXA QUATRO FILHOS DE NOMES: JOSIETE ROLIM NOBREGA, MARIA JOSIENE ROLIM NOBREGA LIRA, JOSIER ROLIM NOBREGA E ELISETE ROLIM NOBREGA.

Reconhecer Firma no:
Decarlinho Service Notarial
Tel.: (83) 241-7777

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, PB, 18 de setembro de 2003

Cláudia Souto de Carvalho

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

SERVIÇO REGISTRAL MARQUES COSTA
11º Ofício do Registro Civil
Cláudia Cristina Lima Marques
Fone: 233-5600
Av. Cruz das Armas, 3142
Edf. Planalto Center - Sala 02
CEP 58087-000 - João Pessoa-PB
eNp 11.983.335/0001-93

167478

José Nóbrega da Silva, filho de João Nóbrega da Silva e Francisca Nóbrega, nascido em 26 de fevereiro de 1937, na cidade de Antenor Navarro, hoje conhecida como São João do Rio do Peixe. Casou-se com Maria Izete Rolim Nóbrega, com quem teve quatro filhos: Josiete Rolim Nóbrega, Maria Josiene Rolim Nóbrega, Josier Rolim Nóbrega e Elizete Rolim Nóbrega. Comerciante nato, José começou a trabalhar desde muito jovem, no ano de 1991 mudou-se para capital da Paraíba, João Pessoa, sempre em busca de ajudar a família e de novas oportunidades de crescer seu comércio. Em João Pessoa fundou o restaurante A Garagem juntamente a sua esposa, localizado no Parque Solon de Lucena, o qual atua até os dias de hoje sob comando de seus filhos e esposa.

Depois de alguns anos morando na capital, adquiriu um imóvel na Rua Carolino Cardoso, a principal da Praia do Poço, Cabedelo, onde morou por um tempo e pretendia ampliar seu comércio, mas devido a complicações de sua saúde, não chegou a realizar esse sonho. Atualmente seu filho Josier, reside tal imóvel.

Foi um homem de bem, de conduta exemplar, representa um modelo de homem a ser seguido, quer como chefe de família, quer como cidadão honrado e trabalhador que foi, cumpridor fiel de seus deveres para com seus semelhantes e a nossa comunidade, merecedor da justa homenagem.

Na sua simplicidade sempre mostrou aos seus filhos, esposa, netos, genros, nora, familiares e amigos o quanto é importante se ter uma boa índole.

Assim, deixando um legado e uma grande filosofia de vida, de bons ensinamentos, de amor, de respeito e fé, José Nóbrega da Silva em 17 de setembro 2003 parte desta existência. Sua falta é imensa, mas a certeza de que seus ensinamentos são seguidos por todos nos, conforta-nos



SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretaria

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

**(Projeto de Lei nº 100/2021)
(Do Vereador José Pereira)**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 17/11/2021.

Flávio Honorato Queiroga
Analista Legislativo



GABINETE DA PRESIDÊNCIA D E S P A C H O

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 100/2021) (Do Vereador José Pereira)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da proposta epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; e de mérito, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 17/11/2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador

Alex Galvão

Em, 17/11/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 17/11/21

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO”

PROJETO DE LEI N° 100/2021

DENOMINA DE RUA JOSÉ NOBREGA DA SILVA, A ATUAL VIA LOCAL 05 E VIA LOCAL 14-COM INICÍCIO NO LOTE 13 DA QUADRA 09 E TÉRMINO NO LOTE S/D DA QUADRA 23, ONDE ESTÁ LOCALIZADA A ESCOLA MARIA JOSÉ DE MIRANDA BURITY, LOCALIZADA NO BAIRRO DO POÇO, NESTE MUNICÍPIO.

AUTOR DO PROJETO: Vereador José Pereira.

RELATOR: Vereador Alex Lucena.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°100/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, que DENOMINA DE RUA JOSÉ NOBREGA DA SILVA, A ATUAL VIA LOCAL 05 E VIA LOCAL 14-COM INICÍCIO NO LOTE 13 DA QUADRA 09 E TÉRMINO NO LOTE S/D DA QUADRA 23, ONDE ESTÁ LOCALIZADA A ESCOLA MARIA JOSÉ DE MIRANDA BURITY, LOCALIZADA NO BAIRRO DO POÇO, NESTE MUNICÍPIO.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **16 de novembro de 2021**, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador José Pereira, tem a pretensão de prosseguir com o processo de denominação das ruas do município, em razão das dificuldades para a localização das residências vivenciadas pelas empresas prestadoras de serviços públicos a exemplo dos Correios, CAGEPA, ENERGISA, etc.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido Projeto de Lei, competemos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO”

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Consequentemente, não há legitimidade vinculada ou privativa do chefe do executivo¹ que obstaculizem a propositura em apreço.

Ademais, é perceptível que o Projeto de Lei nº100/2021 veio acompanhado dos requisitos documentais necessários para seu regular processamento, compatível com a determinação da Lei Orgânica de Cabedelo e do Regimento Interno, desta Casa Municipal, respectivamente, nos seguintes termos:

Art. 244. Os projetos de leis que pretendam denominar as ruas do Município deverão necessariamente ser precedidos das seguintes condições:

- I – certidão de óbito e histórico da vida da pessoa homenageada;
- II – justificativa do autor para propositura do projeto de lei.

Parágrafo único. Sancionada a lei a que se refere este artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, a Prefeitura Municipal providenciará a colocação das placas indicadoras. [L.O.M.]

Art. 90. Não se admitirá proposição: [...] II – que, pretenda denominar próprios, vias e logradouros públicos municipais, não venha acompanhado de certidão de óbito e justificativa com breve histórico da vida da pessoa homenageada; [R.I.]

Por deslinde, resta latente a competência de a Câmara Municipal legislar a matéria aprazada, especialmente por tratar-se de interesse local e, assim, estabelecer o regramento legal posto:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...] XII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [L.O.M.]

Art. 125. O Plenário deliberará: [...] VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [R.I.]

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 100/2021 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade**



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 105

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO”

formal e material, em concordância com a Lei Orgânica Município² e demais textos legais.

No mérito, comprehendo que a propositura é conveniente e oportuna, sendo ainda, de inquestionável interesse público tendo como norte as justificativas apresentadas pelo autor do projeto.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 100/2021, na forma original**, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de NOVEMBRO de 2021.

Vereador Alex Lucena
Relator



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. *ML*

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Alex Lucena, **opina pela Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 100/2021, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de NOVEMBRO de 2021.

José Pereira
Ver. José Pereira
Presidente

Alex Lucena
Vereador Alex Lucena
Vice-Presidente/Relator

Joedson Dinho
Ver. Joedson (Dinho)
Membro

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo - PB
Em 23/11/2021
José Pereira
Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretaria

C E R T I D Ã O

**(Projeto de Lei nº 100/2022
(Do Vereador José Pereira)**

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 08/02/2022.

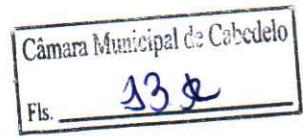
Em, 09/02/2022.

Irís Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 09/02/2022.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretaria Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 029/2022

Cabedelo (PB), 10 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
DD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2^a VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, e na forma do Autógrafo n° 006/2022, o Projeto de Lei n° 100/2021, da lavra do **Vereador José Pereira**, e que “DENOMINA DE RUA JOSÉ NOBREGA DA SILVA, A ATUAL VIA LOCAL 05 E VIA LOCAL 14 – COM INÍCIO NO LOTE 13 DA QUADRA 09 E TÉRMINO NO LOTE S/D DA QUADRA 23, ONDE ESTÁ LOCALIZADA A ESCOLA MARIA JOSÉ DE MIRANDA BURITY, LOCALIZADA NO BAIRRO DO POÇO”, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 08 de fevereiro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrecio-me,

Cordialmente,

Ver. **ANDRÉ COUTINHO**
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 11/02/22
Ass. *Peixoto*



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

**AUTÓGRAFO N° 006/2022
AO PROJETO DE LEI N° 100/2021
(Do Vereador José Pereira)**

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 08/02/2022
Ses. 5º aniversário
VISTO

DENOMINA DE RUA JOSÉ NOBREGA DA SILVA, A ATUAL VIA LOCAL 05 E VIA LOCAL 14 – COM INÍCIO NO LOTE 13 DA QUADRA 09 E TÉRMINO NO LOTE S/D DA QUADRA 23, ONDE ESTÁ LOCALIZADA A ESCOLA MARIA JOSÉ DE MIRANDA BURITY, LOCALIZADA NO BAIRRO DO POÇO.

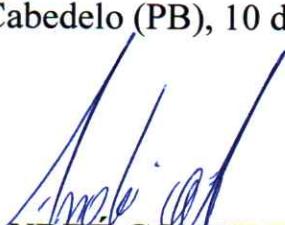
A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica denominada de Rua José Nobrega da Silva, a atual Via Local 05 e Via Local 14 – com início no Lote 13 da quadra 09 e término no Lote S/D da quadra 23, onde está localizada a Escola Maria José de Miranda Burity, localizada no bairro do Poço, neste Município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), 10 de fevereiro de 2022.


Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Cabedelo
Fis. 108

OFÍCIO N° 31/2022 - PGM

Cabedelo, 23 de fevereiro de 2022.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

Ás: 11:34 hs. Em: 24/02/2022

Sus Farias

VISTO

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.184/2022, Lei nº 2.185/2022, Lei nº 2.186/2022, Lei nº 2.187/2022, Lei nº 2.188/2022, Lei nº 2.189/2022, Lei nº 2.190/2022, Lei nº 2.191/2022, Veto Total ao Projeto de Lei nº 100/2021 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 110/2021, que foram encaminhados para publicação no Semanário de 21 a 25 de fevereiro do corrente ano.

- LEI Nº 2.184 – DENOMINA DE AVENIDA CLAUDIO PAULO MACIEL, A ATUAL AVENIDA 27 – INÍCIO NO LOTE 01 DA QUADRA 94 E TÉRMINO NO LOTE 02 DA MESMA QUADRA, LOCALIZADA NO BAIRRO AMAZÔNIA PARK.
- LEI Nº 2.185 – DENOMINA DE AVENIDA FRANCISCO PAULO COSENTINO SORRENTINO, A ATUAL AVENIDA 28 – INÍCIO NO LOTE 01 DA QUADRA 95 E TÉRMINO NO LOTE 02 DA MESMA QUADRA, LOCALIZADA NO BAIRRO AMAZÔNIA PARK.
- LEI Nº 2.186 – DENOMINA DE RUA SEVERINA ALMEIDA DE MEDEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.187 – DENOMINA DE AVENIDA SEVERINA SOBRAL DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.188 – DENOMINA DE AVENIDA EDINALDO INÁCIO DE FREITAS, A ATUAL AVENIDA 29 – INÍCIO NO LOTE 01 DA QUADRA 96 E TÉRMINO NO LOTE 02 DA MESMA QUADRA, LOCALIZADA NO BAIRRO AMAZÔNIA PARK.
- LEI Nº 2.189 – DENOMINA DE AVENIDA ANDRÉ ANDRADE DA SILVA, A ATUAL AVENIDA 19-INÍCIO NO LOTE 01 DA QUADRA 85 E TÉRMINO NO LOTE 02 DA MESMA QUADRA, LOCALIZADA NO BAIRRO PORTAL DO POÇO.
- LEI Nº 2.190 – DENOMINA DE AVENIDA RADIALISTA AIRTON DA SILVA (AIRTON JOSÉ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 172

- LEI Nº 2.191 – DENOMINA DE AVENIDA BENTO FRANCISCO DE MEDEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 100/2021 – DENOMINA DE RUA JOSÉ NOBREGA DA SILVA, A ATUAL VIA LOCAL 05 E VIA LOCAL 14 – COM INÍCIO NO LOTE 13 DA QUADRA 09 E TÉRMINO NO LOTE S/D DA QUADRA 23, ONDE ESTÁ LOCALIZADA A ESCOLA MARIA JOSÉ DE MIRANDA BURITY, LOCALIZADA NO BAIRRO DO POÇO.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 110/2021 – DENOMINA DE RUA FRANCISCO DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,


DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

AO EXPEDIENTE
Em: 08/01/2022
Presidente



Câmara Municipal de Cabedelo

188

CONSTOU NO EXPEDIENTE

DISTRIBUÍDO

Em: 08/01/2022

I^o Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO

SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO

No Dia: 01 a 25/02/2022

Serney M. L. S. S. M.

VISTO

VETO TOTAL

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em: 08/01/2022

I^o Secretária

VETO MANTIDO

PLENÁRIO

EM: 05/04/2022

Presidente

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 100/2021, que “Denomina de Rua José Nobrega da Silva, a atual Via Local 05 e Via Local 14 – com início no Lote 13 da Quadra 09 e término no Lote S/D da Quadra 23, onde está localizada a Escola Maria José de Miranda Burity, localizada no Bairro do Poço”, de autoria do Vereador José Pereira.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, bem como violação ao princípio constitucional da publicidade, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que a Rua objeto da propositura, no Bairro do Poço, atualmente está denominada de Rua Paulo Lins Cavalcante, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.067/2020 e com base em informações fornecidas pela Secretaria de Receita, não existindo comprovação documental de que a referida alteração visa atender solicitações dos moradores locais, bem como se irá trazer benefícios aos mesmos. Vejamos:

6



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.067

De 23 de março de 2020.

DENOMINA DE "RUA PAULO LINS CAVALCANTE" O ATUAL TRECHO QUE COMPREENDE OS LOTES DA QUADRA 09; VIA LOCAL 05 E VIA LOCAL 14 DO LOTEAMENTO PRAIA MAR NO BAIRRO DO POÇO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Ato contínuo, verificamos ainda **inobservância ao Princípio da Publicidade, previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, ante a ausência de participação e consulta popular acerca da alteração do nome da Rua em questão.**

Ressalta-se que em nenhum momento restou comprovado que houve a devida publicidade da proposta de mudança de nome do trecho da via pública.

Sobre o assunto em comento, vejamos o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO QUE DESMEMBROU E ALTEROU NOME DE BAIRRO DESTA CAPITAL JULGADA PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ETAPAS NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, DA POPULAÇÃO AFETADA PELA MUDANÇA NAS DELIMITAÇÕES E NOMENCLATURA DO BAIRRO (ART. 32, XVIII, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA). NULIDADE EVIDENCIADA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame obrigatório, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do relator. (TJ-CE 01877944220118060001 CE 0187794-42.2011.8.06.0001, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 11/06/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2018)

De acordo com Rafael Maffini, os cidadãos não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhes sejam prejudiciais, senão vejamos:

[...] administração pública dialógica é uma noção jurídica pela qual se busca impor como condição para a atuação administrativa a prévia realização de um verdadeiro e efetivo diálogo com todos aqueles que terão suas esferas de direitos atingidas por essa atuação estatal. (...) A noção de "administração pública dialógica", do qual se colocam em posição proeminente primados jurídicos de relevância ímpar, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa a noção de participação, entre outros aspectos dotados de status constitucional, pode ser igualmente considerado em decorrência lógica da noção de proteção da confiança [...] **Os destinatários da função administrativa não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhe são prejudiciais ou com a extinção de condutas que lhes são benéficas, de modo abrupto, sem que se lhes assegurem tanto a ciência quanto a iminência da ocorrência de tais eventos danosos, quanto a efetiva participação tendente a evitar que eventuais prejuízos lhes sejam ocasionados. Daí a ideia de que a segurança jurídica e a proteção da confiança, em sua faceta procedural, impõem sejam asseguradas a ciência e a participação prévia como condição formal para a eventual imposição de gravame pelo poder público na esfera de direitos dos cidadãos, aí incluindo, por óbvio, a extinção de condutas administrativas que lhes são favoráveis.** [MAFFINI, Rafael. Administração pública dialógica (proteção procedural da confiança). Em torno da Súmula Vinculante no 3. do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.253, jan/abr.2010,p.181].

Assim sendo, é evidente que consulta aos moradores locais da Rua é fator de legitimação e democratização do processo legislativo, especialmente no caso de leis de efeito concreto, conforme o presente caso.

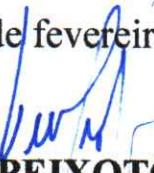
Ademais, tal consulta à população local, inclusive, reforça o princípio democrático e a soberania popular, dispostos no art. 10, III, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ante o exposto, o Poder Legislativo não tem legitimidade para unilateralmente modificar o nome de uma via pública, sem consultar os cidadãos envolvidos, tendo em vista que o Brasil é um Estado em que vige o pluralismo político, conforme disposto no art. 1º, inciso V, da Constituição Federal, justamente por isso, todas as partes envolvidas devem ser ouvidas e consideradas.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 22 de fevereiro de 2022.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019

CABEDELO, 21 A 25 DE FEVEREIRO DE 2022



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 80

De 24 de fevereiro de 2022.

ALTERA O ANEXO I DA LEI N° 1.179, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 72, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.179, de 17 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e dá outras providências", alterado pela Lei Complementar nº 72, de 27 de janeiro de 2020.

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Lei retroagem ao dia 1º de janeiro de 2022, de acordo com seus anexos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogado o Anexo I da Lei Complementar nº 72, de 27 de janeiro de 2020.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de fevereiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS BASE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PROFESSORES E REGENTES DE ENSINO

Valores expressos em reais (R\$)

CLASSE	REAJUSTE (PROFESSOR 40 HORAS)				
	NÍVEL - I	NÍVEL - II	NÍVEL - III	NÍVEL - IV	NÍVEL - V
P (POLIVALENTE)	3.845,82	3.892,74	3.940,64	4.058,84	4.180,61
S (SUPERIOR)	4.131,76	4.255,72	4.383,39	4.506,99	4.630,32
E (ESPECIALIZADO)	4.882,91	5.029,41	5.180,28	5.335,70	5.495,77
M (MESTRADO)	5.770,62	5.943,76	6.122,05	6.305,72	6.494,89
D (DOUTORADO)	6.819,73	7.024,32	7.235,04	7.452,11	7.675,67

CLASSE	REAJUSTE (PROFESSOR 30 HORAS)				
	NÍVEL - I	NÍVEL - II	NÍVEL - III	NÍVEL - IV	NÍVEL - V
P (POLIVALENTE)	2.884,37	2.919,55	2.955,48	3.044,13	3.135,46
S (SUPERIOR)	3.098,82	3.191,79	3.287,54	3.380,24	3.487,74
E (ESPECIALIZADO)	3.662,18	3.772,06	3.885,21	4.001,77	4.121,82
M (MESTRADO)	4.327,97	4.457,82	4.591,54	4.729,99	4.871,17
D (DOUTORADO)	5.114,80	5.268,24	5.426,28	5.589,08	5.756,75

CLASSE	REAJUSTE (PROFESSOR 28 HORAS) INATIVO				
	NÍVEL - I	NÍVEL - II	NÍVEL - III	NÍVEL - IV	NÍVEL - V
P (POLIVALENTE)	2.403,64	2.432,96	2.462,90	2.536,78	2.612,88
S (SUPERIOR)	2.582,35	2.659,82	2.739,62	2.816,87	2.906,45
E (ESPECIALIZADO)	3.051,82	3.143,16	3.237,67	3.334,81	3.434,85
M (MESTRADO)	3.606,64	3.714,85	3.826,28	3.941,08	4.059,51
D (DOUTORADO)	4.262,33	4.390,20	4.521,90	4.657,57	4.797,29

Lei nº 2.184

De 22 de fevereiro de 2022.

DENOMINA DE AVENIDA CLAUDIO PAULO MACIEL, A ATUAL AVENIDA 27 – INÍCIO NO LOTE 01 DA QUADRA 94 E TÉRMINO NO LOTE 02 DA MESMA QUADRA, LOCALIZADA NO BAIRRO AMAZÔNIA PARK.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Avenida Claudio Paulo Maciel, a atual Avenida 27 – início no Lote 01 da Quadra 94 e término no Lote 02 da mesma quadra, localizada no bairro do Amazônia Park.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de fevereiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.185

De 22 de fevereiro de 2022.

DENOMINA DE AVENIDA FRANCISCO PAULO COSENTINO SORRENTINO, A ATUAL AVENIDA 28 – INÍCIO NO LOTE 01 DA QUADRA 95 E TÉRMINO NO LOTE 02 DA MESMA QUADRA, LOCALIZADA NO BAIRRO AMAZÔNIA PARK.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Avenida Francisco Paulo Cosentino Sorrentino, a atual Avenida 28 – início no Lote 01 da quadra 95 e término no Lote 02 da mesma quadra, localizada no bairro Amazônia Park.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de fevereiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 100/2021, que "Denomina de Rua José Nobre da Silva, a atual Via Local 05 e Via Local 14 – com início no Lote 13 da Quadra 09 e término no Lote S/D da Quadra 23, onde está localizada a Escola Maria José de Miranda Burity, localizada no Bairro do Poço", de autoria do Vereador José Percira.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, bem como violação ao princípio constitucional da publicidade, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que a Rua objeto da propositura, no Bairro do Poço, atualmente está denominada de Rua Paulo Lins Cavalcante, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.067/2020 e com base em informações fornecidas pela Secretaria de Receita, não existindo comprovação documental de que a referida alteração visa atender solicitações dos moradores locais, nem como se irá trazer benefícios aos mesmos. Vejamos:

Lei nº 2.067

De 23 de março de 2020.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

24 R

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB)

Ato continuo, verificamos ainda inobservância ao Princípio da Publicidade, previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, ante a ausência de participação e consulta popular acerca da alteração do nome da Rua em questão.

Ressalta-se que em nenhum momento restou comprovado que houve a devida publicidade da proposta de mudança de nome do trecho da via pública.

Sobre o assunto em comento, vejamos o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO QUE DESMEMBROU E ALTEROU NOME DE BARRA DESTA CAPITAL JUGADA PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ETAPAS. NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO, NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, DA POPULAÇÃO AFETADA PELA MUDANÇA NAS DELIMITAÇÕES E HOMENCLATURA DO BARRA (ART. 32, XVII, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA). NULIDADE EVIDENCIADA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVÍDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, recorda a 1º Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conformidade do reexame obrigatório, porém para desprêvê-lo, nos termos do voto do relator. (TJ-CE 0187794-42.2018.8.06.0001 CE 0187794-42.2018.8.06.0001. Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO. Data de Julgamento: 11/05/2018. 1º Câmara Direito Público. Data de Publicação: 11/06/2018)

De acordo com Rafael Maffini, os cidadãos não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhes sejam prejudiciais, senão vejamos:

[...] administração pública dialogica é uma noção jurídica pela qual se busca impor como condicão para a atuação administrativa a prévia realização de um verdadeiro e efetivo diálogo com todos aqueles que tanto suas esferas de direitos atingidas por essa atuação estatal. (...) A noção de "administração pública dialogica", do qual se colocam em posição proeminente primordiais justificas de relevância impar, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e noção de participação, entre outros aspectos dotados de status constitucional, pode ser igualmente considerado em decorrência lógica da noção de proteção de confidencialidade. [...] Os instrumentos da função administrativa não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhes são prejudiciais ou com a extinção de condicões que lhes são benéficas, de modo abrupto, sem que se lhes assegurem tanto a clareza quanto a iminência da ocorrência de tais eventuais danos, quanto a efetiva participação tendente a evitar que eventuais prejuízos lhes sejam causados. Daí a ideia de que a segurança jurídica e a proteção de confidencialidade, em seu fundo procedimental, impõem sejam asseguradas a clareza e a participação prévia como condicão formal para a eventual imposição de gravame sobre poder público na esfera de direitos dos cidadãos, e, incluindo, por óbvio, a extinção de condicões administrativas que lhes são favoráveis. (MAFFINI, Rafael. Administração pública dialogica (proteção procedural da confidencialidade). Em torno da Súmula Vinculante no 3. do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.253, jan/abr.2010,p.161).

Assim sendo, é evidente que consulta aos moradores locais da Rua é fator de legitimação e democratização do processo legislativo, especialmente no caso de leis de efeito concreto, conforme o presente caso.

Ademais, tal consulta à população local, inclusive, reforça o princípio democrático e a soberania popular, dispostos no art. 10, III, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ante o exposto, o Poder Legislativo não tem legitimidade para unilateralmente modificar o nome de uma via pública, sem consultar os cidadãos envolvidos, tendo em vista que o Brasil é um Estado em que vige o pluralismo político, conforme disposto no art. 1º, inciso V, da Constituição Federal, justamente por isso, todas as partes envolvidas devem ser ouvidas e consideradas.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o voto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 22 de fevereiro de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

DocuSign Envelope ID: 8F55C846-0092-4D15-B7F1-77A681F047B

MAG

FUNDOS DE PENSÃO

GRUPO MONGERAL AEGON

2.1. São obrigações do PATROCINADOR:

- comprar e fazer cumprir, fielmente, as disposições legais, estatutárias da ENTIDADE, do regulamento do PLANO, e demais documentos a este vinculados;
- divulgar e oferecer a inscrição no PLANO aos servidores elegíveis, nos termos do regulamento do PLANO, disponibilizando o acesso a cópia do regulamento do PLANO e material que descreva, em linguagem simples e precisa, as suas características;
- recepção e encaminhar à ENTIDADE as propostas de inscrição dos interessados em participar do PLANO, bem como os termos de requerimentos e de opções previstos no regulamento, na forma convencionada entre as partes;
- fornece à ENTIDADE, sempre que necessário, os dados cadastrais de seus servidores referidos no item 1.2 deste Convênio e respectivos dependentes, assim como, de imediato, as alterações funcionais e de remuneração que ocorrem;
- comunicar à ENTIDADE a perda da condição de servidor, se participante do PLANO;
- colaborar, quando requerido pela ENTIDADE, com o cadastramento de participante e de beneficiários do PLANO;
- descontar da remuneração de seus servidores referidos no item 1.2 deste Convênio as contribuições por elas devidas ao PLANO, bem como, tempestivamente, nos termos regulamentares, recolher essas contribuições e demais encargos juntamente com as de sua própria responsabilidade nos termos do regulamento do PLANO e do respectivo Plano de Custeio;
- fornecer à ENTIDADE, em tempo hábil, todas as informações e dados necessários, que lhe forem requeridos, bem como toda a documentação legalmente exigida, dentro das especificações que entre si venham a ajustar ou da forma exigida pelas autoridades competentes, responsabilizando-se pelos encargos, inclusive pelo pagamento de multas, que sejam imputadas pela ENTIDADE em decorrência de não observância das obrigações oriundas da legislação, deste Convênio, do estatuto da ENTIDADE, do regulamento do PLANO, e do Plano de Custeio;
- enviar à ENTIDADE arquivos mensais com as informações sobre os descontos efetuados, identificando o participante e as incidências da base de cálculo das contribuições, por rubrica, alíquota aplicada e o valor final descontado dos vencimentos ou subsídios, bem como a contrapartida patronal respectiva;
- indicar os órgãos responsáveis pelo envio das informações cadastrais e

www.magnag.com.br
Travessa Belas Artes, nº 15
CEP 26060-000 | Centro
Tel.: (83) 3292-2000 | Fax: (83) 3722-2323

 UNIM

 MEL

DocuSign Envelope ID: 8F55C846-0092-4D15-B7F1-77A681F047B

MAG
FUNDOS DE PENSÃO

GRUPO MONGERAL AEGON

CONVÊNIO DE ADESÃO

CONVÊNIO DE ADESÃO QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E, DE OUTRO LADO, A MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO, NA FORMA ABAIXO:

DAS PARTES:

De um lado, o MUNICÍPIO DE CABEDELO, CNPJ/MF sob o nº 09.012.493/0001-54, inscrição estadual isenta, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Administração, Sra. Josenilda Batista dos Santos, brasileira, divorciada, servidora pública municipal, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.695.429-SSP/PB e CPF nº 620.021.554-53, com domicílio na Rua Aurélio Guedes Cavalcante, Ed. Cambolhão Residence II, ap 101 - Cambolhão - PB, CEP 58163-662, no uso de suas competências, doravante denominado PATROCINADOR,

e, de outro lado, a MONGERAL AEGON FUNDOS DE PENSÃO, entidade fechada de previdência complementar, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 26060-000, CNPJ sob o nº 07.146.874/0001-80, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social pelos Srs. Nelson Emiliano Costa, brasileiro, casado, Aluário, portador da Cédula de Identidade RG nº 0800679483 IFP/RJ e CPF nº 025.079.167-61, e Luis Ricardo Marcondes Martins, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 12622925 - SSP/PB e CPF. 104.904.426-00, doravante denominada MAG FUNDOS DE PENSÃO, ou simplesmente ENTIDADE,

Celebram o presente Convênio de Adesão ou simplesmente Convênio com respaldo no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 105, de 26 de maio de 2001 que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto do presente Convênio de Adesão é a formalização da adesão do PATROCINADOR ao PLANO, sob a administração da ENTIDADE, na forma aqui ajustada.

1.2. O PLANO, que assegura benefícios previdenciários complementares, destina-se aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência complementar na forma do regulamento próprio.

1.2.1. As partes declaram conhecer e se comprometem a respeitar todos os termos e condições constantes do estatuto da entidade e no regulamento do PLANO e demais documentos a este vinculados.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO PATROCINADOR

DocuSign Envelope ID: 8F55C846-0092-4D15-B7F1-77A681F047B

MAG

FUNDOS DE PENSÃO

GRUPO MONGERAL AEGON

finanças dos servidores que se vincularem ao PLANO;

- comunicar imediatamente qualquer alteração nos dados acima indicados, de modo a garantir o permanente fluxo de comunicação entre as PARTES.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

3.1. São obrigações da ENTIDADE:

- atuar como administradora do PLANO no cumprimento de seus deveres, obrigações e responsabilidades e no exercício de seus poderes, direitos e faculdades;
- aceitar, nos termos do item 1.2 deste Convênio, a inscrição dos servidores elegíveis ao PLANO, bem como a indicação dos respectivos dependentes, assim reconhecidos no regulamento do referido PLANO;
- receber, do PATROCINADOR, as contribuições e demais prestações que forem devidas; assim como as contribuições de seus servidores versadas ao PLANO, conforme a legislação aplicável, o estatuto da ENTIDADE, o regulamento do PLANO, e o Plano de Custeio;
- disponibilizar, para cada participante Certificado de Inscrição, cópia do regulamento atualizado e de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do PLANO, preferencialmente por meio eletrônico;
- estabelecer, juntamente com o PATROCINADOR, um calendário para a transmissão de informações entre as PARTES, por meio eletrônico, a ser observado para registro de alterações cadastrais e financeiras de participantes;
- enviar arquivo mensal para o PATROCINADOR no formato acordado entre as PARTES, com as informações que, eventualmente, sejam alteradas pelo servidor diretamente junto à ENTIDADE, especialmente solicitações de cancelamento e alteração de alíquota de contribuição;
- remeter demonstrativos gerenciais periódicos ao PATROCINADOR, relativos ao desempenho do PLANO, especialmente relatórios mensais de investimentos e os balanços, bem como as informações por este solicitadas;
- dar ciência, ao PATROCINADOR, dos demais atos que se relacionem com sua condição de patrocinador do PLANO;
- denunciar o presente Convênio em caso de inadimplemento contratual;
- manter a independência patrimonial do PLANO em relação aos demais planos sob a administração da ENTIDADE, bem como em face de seu patrimônio não vinculado a do patrimônio do PATROCINADOR;

www.magnag.com.br
Travessa Belas Artes, nº 15
CEP 26060-000 | Centro
Tel.: (83) 3292-2000 | Fax: (83) 3722-2323

 UNIM

 MEL

www.magnag.com.br
Travessa Belas Artes, nº 15
CEP 26060-000 | Centro
Tel.: (83) 3292-2000 | Fax: (83) 3722-2323

 UNIM

 MEL

**SECRETARIA LEGISLATIVA
D E S P A C H O**

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

**VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 100/2021
(Do Vereador José Pereira)**

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 28/03/2022

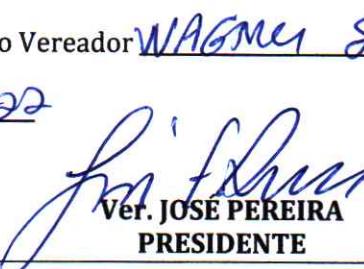

THAYANE FERNANDES
Secretaria Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador WAGNER S. S. S. S. S.

Em, 28/03/22


Ver. JOSE PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 28/03/22


VEREADOR RELATOR

**VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 100/2021**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que denomina de Rua José Nóbrega da Silva, a Atual Via Local 05 e Via Local 14- com início no Lote 13 da Quadra 09 e término no Lote S/D da Quadra 23, onde está localizada a Escola Maria José de Miranda Burity, localizada no bairro do poço.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Ver. José Pereira.

RELATOR: Wagner (do Solanense).

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°100/2021**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do voto.

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de março de 2022.

Inscrição processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

¹ Art. 164. Recebida à mensagem de voto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. Parágrafo único. Fundando-se o voto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o voto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de voto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2º, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 100/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, e que “*denomina de Rua José Nóbrega da Silva, a Atual Via Local 05 e Via Local 14- com início no Lote 13 da Quadra 09 e término no Lote S/D da Quadra 23, onde está localizada a Escola Maria José de Miranda Burity, localizada no bairro do poço*”.

Nas razões de voto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o voto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser contrário ao interesse público, a teor do art. 66, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de voto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o voto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do voto, implica em reapreciar o projeto, no voto total, ou da parte do projeto, no voto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o voto total é fundada no fato da matéria tratada pela propositura ser contrário ao interesse público, uma vez que a mencionada rua já possui denominação, qual seja, Rua



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 298

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO”

Paulo Lins Cavalcante, conforme verifica-se na Lei Municipal nº 2.067/2020 (anexa ao voto).

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise não verificou que a mencionada rua já havia denominação e não efetuou qualquer consulta pública que justificasse a mudança em seu nome, requisito indispensável para formulação da propositura em questão, configurando, por conseguinte, a falta de interesse público.

Vale mencionar, por oportuno, que em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo estabelece que:

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto. [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 100/2021, por entender que as razões do voto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 2022.

wagner loginio
Ver. Wagner (do Solanense)
Relator



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 305

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Wagner (do Solanense), opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 100/2021**, por entender que as razões de voto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2022.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Wagner (do Solanense)
Membro/Relator

PARECER APROVADO
DATA: 29/03/22
Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo

Fls.

31x

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Total do Prefeito Municipal ao
 Projeto de Lei nº 100/2021 do Vereador José Pereira
 Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta (rejeição)

[Voto SIM – manutenção do VETO] - [Voto NÃO – rejeição do VETO]

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	ALEX ALEXANDRE DE LUCENA	REPUBLICANOS	[X] SIM [] NÃO [] ABSTENÇÃO [] FALTOU
02	ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO	DEM	[X] SIM [] NÃO [] ABSTENÇÃO [] FALTOU
03	DIVINO FRANCISCO FELIZARDO	REPUBLICANOS	[X] SIM [] NÃO [] ABSTENÇÃO [] FALTOU
04	EDSON DA SILVA DIAS (DA ÓTICA)	DEM	[X] SIM [] NÃO [] ABSTENÇÃO [] FALTOU
05	EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO	REPUBLICANOS	[X] SIM [] NÃO [] ABSTENÇÃO [] FALTOU
06	ENRIQUE DOUGLAS CASADO DA SILVA	AVANTE	[X] SIM [] NÃO [] ABSTENÇÃO [] FALTOU
07	HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS	AVANTE	[X] SIM [] NÃO [] ABSTENÇÃO [] FALTOU
08	IVÂNIO DO NASCIMENTO (DA MIRAMAR)	REPUBLICANOS	[X] SIM [] NÃO [] ABSTENÇÃO [] FALTOU
09	JANDERSON BIZERRIL DE BRITO	PSDB	[X] SIM [] NÃO [] ABSTENÇÃO [] FALTOU
10			
11	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	DEM	[X] SIM [] NÃO [] ABSTENÇÃO [] FALTOU
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR (JÚNIOR PAULO)	REPUBLICANOS	[] SIM [] NÃO [] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
13	MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA	PSL	[X] SIM [] NÃO [] ABSTENÇÃO [] FALTOU
14	REINALDO BARBOSA DE LIMA (REY)	DEM	[] SIM [] NÃO [] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
15	WAGNER ROGÉRIO FERNANDES SILVA (DO SOLANENSE)	DEM	[] SIM [] NÃO [] ABSTENÇÃO [X] FALTOU

Cabedelo (PB), em 05 de abril de 2022.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretaria

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 100/2021
(Da lavra do Vereador José Pereira)

Certifico que o Veto Parcial ao Projeto de Lei, acima epografado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 05/04/2022.

Em, 06/04/2022.

Irís Cristina Macêdo de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIA
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 06/04/2022.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretaria Legislativa



Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 332

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 194/2022

Cabedelo (PB), em 06 de abril de 2022.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

2^a VIA

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 05 de abril do corrente ano, foi mantido pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao Projeto de Lei nº 100/2021, da lavra do **Vereador José Pereira**, e que “*Denomina de Rua José Nobréga da Silva, a Atual Via Local 05 e Via Local 14, com início no Lote 13 da Quadra 09 e término no Lote S/D da Quadra 23, onde está localizada a Escola Maria José de Miranda Burity, localizada no Bairro do Poço*”.

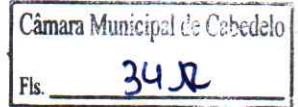
Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será arquivada, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. **ANDRÉ COUTINHO**
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Ass. - 10/04/2022



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

D E S P A C H O

**Projeto de Lei nº 100/2021
Do Vereador José Pereira**

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 100/2021 da lavra do Vereador José Pereira, aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 05/04/2022, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 06/04/2022.


Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente